# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1957/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/111/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1767826 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS |
| **INTERESSADO (A)** | : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (EX-PREFEITO) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PREGÃO PRESENCIAL 31/16 |
| **RELATOR** | : Cons. RONALDO CHADID |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Em apreciação o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 31/16*– realizado pelo *Município de Bandeirantes/MS*, tendo sido vencedoras as empresas *Cirúrgica MS Ltda.*e *Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, no valor de R$ 75.780,00 (setenta e cinco mil setecentos e oitenta reais, visando à contratação de empresa para a aquisição de medicamentos para hipertensos e diabéticos da farmácia básica, para atender as Unidades de Saúde Pública do Município.

Através do Ofício 438/16 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, que autuada foi encaminhada à 5ª ICE para análise técnica, sendo que a equipe concluiu que o procedimento licitatório em tela seguiu aos regramentos contidos nas leis 10.520/02 e 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na remessa, em desacordo com as orientações contidas no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 10094/17 – f. 308).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento – *Pregão Presencial 313/16* -, porém, propugnou pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 1854/18 de f. 313.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, considerando o valor global contratado (R$ 75.780,00) e o valor da UFERMS na época do certame (R$23,63), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Presencial (nº 31/2016), observadas as determinações da Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, tendo sido vencedoras as empresas *Cirúrgica MS Ltda.*e *Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*

Encontram-se nos autos as peças obrigatórias para a regularidade do procedimento, a exemplo da comprovação da pesquisa de mercado (f. 7); pareceres jurídicos prévios e de encerramento (f. 56 e 302); Edital de Licitação e publicação correspondente (f. 20 e 58) e adjudicação e homologação (f. 303).

Todavia, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, verifico que a documentação foi encaminhada a esta Corte de forma intempestiva, sem observar as orientações contidas no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, razão pela qual atribuo a sanção descrita ao final.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 31/16* – realizado pelo *Município de Bandeirantes/MS,* tendo sido vencedoras as empresas *Cirúrgica MS Ltda.*e *Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, **ressalvada** a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.1.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2018.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB